



COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS

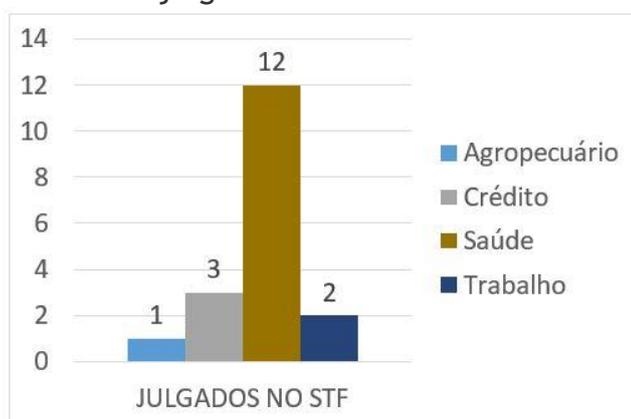
Semana: 26 a 30 de novembro de 2018

Números da semana:

STF:

Recursos distribuídos: 09

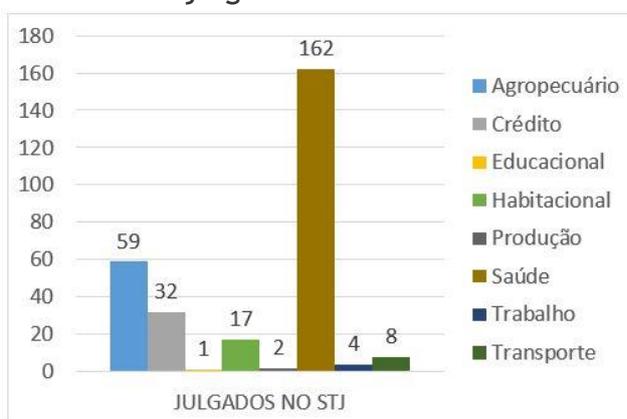
Recursos julgados: 18



STJ:

Recursos distribuídos: 130

Recursos julgados: 285



Destaque



TST reafirma a aplicação da OJ nº 379 e afasta equiparação de empregado de cooperativa a bancário.

Na semana passada, o Tribunal Superior do Trabalho - TST confirmou entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT da 9ª Região de que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário.

No caso concreto, o recorrente alega que restou provado nos autos a condição de empregado bancário, durante todo o período imprescrito, dada a natureza tipicamente bancária das atividades efetuadas pelo recorrente.

Contudo, a irresignação não foi acatada pelo TST que já pacificou jurisprudência acerca da matéria, ao interpretar a Lei nº 4.595/64, a Lei nº 5.764/71 e o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, firmando o entendimento no sentido de que, ante a distinção da finalidade social entre as instituições bancárias e as cooperativas de crédito - enquanto os bancos visam

primacialmente à obtenção de lucro, as cooperativas objetivam a defesa dos interesses de seus cooperados -, não há que se falar na equiparação entre ambas.

Tal entendimento está sedimentado na Orientação Jurisprudencial 379 da SBDI-I do TST, que expressamente estabelece a não equiparação dos empregados de cooperativas de crédito aos bancários, para fins de fixação da jornada especial de trabalho:

OJ Nº 379 DA SBDI-I

EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
(republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa)

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis nº 4.595, de 31.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

O Sistema OCB, em conjunto com as entidades integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - SNCC, realizam um trabalho constante de monitoramento das decisões envolvendo a discussão de jornada de trabalho de empregados de cooperativas de crédito que chegam ao TST.

A cada novo julgamento em que a aplicação da OJ 379 do TST está em discussão é realizada uma atuação específica junto ao ministro relator do recurso e demais integrantes da turma julgadora, focado na garantia de manutenção do entendimento de não equiparação.

Para acessar a íntegra da decisão, basta [clique aqui](#).

TRT da 1ª Região afasta reconhecimento de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa de trabalho após o advento da Lei nº 12.690/2012.

Uma importante vitória para o cooperativismo de trabalho foi conquistada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT da 1ª Região em um processo em que se discutia o reconhecimento de vínculo empregatício de associada que trabalhava em uma cooperativa de trabalho.

O Desembargador relator, Ivan da Costa Alemão Ferreira, reformou a sentença que havia reconhecido o vínculo de emprego entre a associada e a cooperativa de trabalho após a entrada em vigor da Lei nº 12.690/2012.

Para o Desembargador, não há dúvida de que o cooperativismo de trabalho possui histórico de precarização de direitos trabalhistas e de intermediação ilícita de mão de obra. Contudo, o cenário mudou com o advento da Lei das Cooperativas de Trabalho, que passou a regulamentar as

cooperativas de trabalho, com expressa permissão de prestação de serviços profissionais a terceiros, conforme dispõe o inciso II do art. 4ª da mesma lei.

De acordo com o relator, a Lei nº 12.690/2012 também garantiu uma série de direitos sociais aos seus sócios que estão arrolados no art. 7º da mesma lei. Em seu voto afirma que *“podemos dizer que o legislador passou a regularizar a prestação de serviços de cooperados a terceiros, com direitos próprios a serem pagos pela cooperativa e não pelo contratante”*.

Para o Sistema OCB, a decisão representa mais do que um precedente favorável ao cooperativismo de trabalho, ela sinaliza uma mudança de mentalidade com relação às cooperativas de trabalho e a função social que desempenham na sociedade.

A Lei nº 12.690/2012 ingressou no ordenamento jurídico com o objetivo de regulamentar as relações entre cooperativas de trabalho e tomadores de serviços, atribuindo maior segurança jurídica para todos os envolvidos. A partir do advento da Lei, portanto, tornou-se possível identificar legítimas cooperativas de trabalho e lhes assegurar o respeito às regras específicas para a prestação de serviços, seus direitos sociais e aspectos societários e operacionais próprios.

Para acessar a íntegra da decisão, basta [clique aqui](#).

STJ suspenderá prazos processuais a partir de 20 de dezembro.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ informa que os prazos processuais estarão suspensos a partir de 20 de dezembro e voltarão a fluir em 1º de fevereiro de 2019, conforme determinação constante da [Portaria STJ/GDG N. 852, de 29 de novembro](#).

A Secretaria Judiciária e a Secretaria dos Órgãos Julgadores funcionarão em regime de plantão judiciário entre 20 de dezembro de 2018 e 4 de janeiro de 2019, das 13h às 18h, para cumprimento de medidas urgentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 83 do Regimento Interno.

Nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, assim como nos sábados e domingos, aplicam-se as regras do plantão judiciário dispostas na [Instrução Normativa 6](#), de 26 de outubro de 2012.

A contagem dos prazos processuais observará os artigos [219](#) e [224](#), parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Fonte: [STJ](#).

Principais decisões



Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Inexistência do dever de custeio, pelo plano de saúde, de medicamentos importados não registrados na ANVISA.



DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

[...]

Nas razões de recurso especial, alegou a ora agravante, em síntese violação dos artigos 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; 1.211 do Código de Processo Civil de 1973; 32 e 35-F da Lei 9.656/1998, sob o argumento de que o contrato celebrado entre as partes não inclui obrigação de fornecimento de medicamento importado e de caráter experimental.

[...]

O acórdão recorrido entendeu que, prevista no contrato celebrado entre as partes a cobertura para a doença que acomete o usuário, não pode a operadora do plano de saúde recusar o tratamento ou uso da medicação indicado pelo médico.

Verifico, todavia, que é incontroverso que o medicamento prescrito pelo médico, no caso presente, é importado e, portanto, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, cuja negativa de fornecimento, de outra parte, encontra-se expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes, conforme descrito nas seguintes passagens da sentença (fls. 380-385):

[...]

Tratando-se, pois, de fornecimento, pela operadora de plano de saúde, de medicamento importado, não tem aplicação a jurisprudência consolidada por este Tribunal e citada na decisão ora agravada, que se restringe aos casos em que existe previsão no contrato de cobertura para a doença que acomete o usuário e a operadora se recusa custear o tratamento com utilização de equipamentos mais modernos ou a fornecer medicamentos mais eficazes, hipóteses nas quais tais procedimentos, evidentemente, devem estar aprovados para uso e comercialização no Brasil.

Com efeito, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de que não há ilegalidade na exclusão de cobertura de medicamentos importados, não registrados na Anvisa, porque, além de implicar risco à saúde, afetaria o equilíbrio financeiro e atuarial dos contratos de planos de saúde. Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 11/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/04/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito

recursal é definir se a recorrente, operadora de plano de saúde, está obrigada a fornecer/custear a droga Revlimid (lenalidomida) - medicamento importado e sem registro na ANVISA - para tratamento oncológico da recorrida. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 4. Além do contrato firmado entre as partes, a própria Lei 9.656/98, que regulamenta a prestação dos serviços de saúde, autoriza, expressamente, em seu art. 10, V, a possibilidade de exclusão do "fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados". 5. A manutenção da higidez do setor de suplementação privada de assistência à saúde, do qual a recorrente faz parte, depende do equilíbrio econômico financeiro decorrente da flexibilização das coberturas assistenciais oferecidas que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde. 6. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1663141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017)

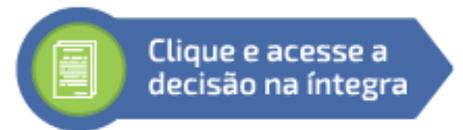
[...]

Observo, por fim, que não está em discussão nos presentes autos a obrigatoriedade de a operadora fornecer medicamento autorizado em bula pela Anvisa para terapêutica diversa da enfermidade da qual acometido o usuário do plano de saúde (off label), o qual pudesse ser adquirido por conta e risco da paciente e seu médico, sujeito este a eventual responsabilidade profissional, sendo certo, repito, que não há controvérsia de que o medicamento é importado e, portanto, não possui registro na agência reguladora, conforme ressaltei no início desta decisão.

Em face do exposto, conheço do agravo e, com base na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para julgar o pedido improcedente.

Responderá a autora da ação pelo reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no art. 85, §§ 2º, I a IV, e 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

(STJ, AREsp nº 826.765 - SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 29/11/2018)



Assunto: Legalidade da exigência de processo seletivo para ingresso de novos cooperados em cooperativa.



DECISÃO: Trata-se de agravo interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado com fulcro

no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 435):

[...]

Nas razões do recurso especial (fls. 447-468), além de divergência jurisprudencial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 4º, I, e 29, da Lei nº 5.764/71.

Em apertada síntese, sustenta que a aprovação no processo seletivo e a realização de curso de cooperativismo são condições estabelecidas no art. 11 do Estatuto Social da Recorrente, bem como amparadas pelo art. 40, I e 29 da Lei no 5.764/71, que objetivam o respeito "as condições estabelecidas no estatuto" e consequente seleção dos melhores profissionais, mormente pelo fato da Recorrente desempenhar serviços médicos, sendo incompatível permitir novos associados sem critérios.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 488).

É o relatório.

DECIDO.

2. Ao analisar a demanda, o Tribunal de origem afastou a exigência consistente na aprovação em processo seletivo para o ingresso na cooperativa médica, consignando os seguintes fundamentos (fls. 438-440) - grifamos:

[...]

De fato, não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de realização de exame de seleção para participar do quadro cooperativo, bastando a formação legal e inscrição no órgão de classe. Em situações desse jaez, os julgamentos demonstram que somente poderiam ser exigidos dos pretendentes ao corpo de profissionais da cooperativa os requisitos legais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO E REALIZAÇÃO DE CURSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). 1. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária. 2. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa. 3. Agravo regimental não

provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 667.072/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Todavia, este citado aresto não representa a melhor exegese acerca do tema. Nos acórdãos abaixo, foi firmada a possibilidade de exame de admissão de profissional médico a fim de compor os quadros da associação, em respeito à previsão estatutária do estatuto da entidade.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECUSA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 29 DA LEI Nº 5.764/71. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 748.699/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA POSTA DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECUSA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 29 DA LEI Nº 5.764/71. MÉDICO REPROVADO NO PROCESSO SELETIVO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1616034/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

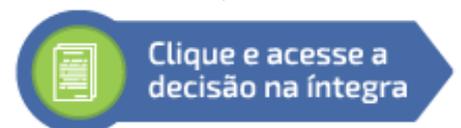
Nesse contexto, o estatuto pode prever outros requisitos, além dos legais, para admitir profissionais de medicina nos quadros da associação. Eles não podem, entretanto, destoar dos objetivos da entidade, o que não se observa quando se prevê a necessidade de participação do profissional em processo seletivo.

Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em desconformidade com esse entendimento, merece reforma.

3. Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido contido na inicial, facultando à recorrente o direito de aplicação de teste seletivo à recorrida, o qual deve ter relação com os objetivos da associação e a área de atuação médica.

Nos termos do art. 85 do CPC/2015, estabeleço em favor do advogado da parte ora recorrente honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a majoração a que alude o § 11 do referido dispositivo legal. Publique-se. Intimem-se

(STJ, AREsp 1.378.399 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 30/11/2018)



Assunto: Não abusividade da taxa de juros praticada por instituição financeira em patamar minimamente superior à média praticada pelo mercado.



DECISÃO: Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/2015) interposto por KANAN INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA e outros contra decisão que não admitiu o recurso especial manejado pelos ora agravados. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF, por sua vez, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 179, e-STJ):

[...]

Em suas razões de recurso especial (fls. 228-236, e-STJ), os insurgentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência e infringência aos artigos 46; 51, inciso IV, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90; 1º e 4º do Decreto 22.626/1933; 406 e 591 do CC.

Assevera que apesar do decidido, a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira demandada afigura-se abusiva, devendo ser limitada ao percentual de 12% ao ano. Defende o afastamento da comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos de mora, afirmando tratar-se de cobrança ilegal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 245-252, e-STJ. Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 253-256, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial. Daí o presente agravo (fls. 258-264, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refuta a incidência dos referidos óbices. Sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Presentes os pressupostos para a admissão do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, nos autos do REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao processo de uniformização de jurisprudência previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que se reconheça a abusividade nos juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantarem a média de mercado. Deve-se observar uma tolerância a partir da qual seja possível verificar a existência de uma vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial.

Referida vantagem, por sua vez, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso concreto, ante as peculiaridades da demanda.

[...]

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos pelos insurgentes, impende consignar que o entendimento firmado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, razão pela qual a pretensão recursal quanto ao ponto resta inviável.

Ademais, para derruir a compreensão firmada pela Corte local, acerca da ausência de abusividade na taxa de juros contratada, seria imprescindível proceder ao reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

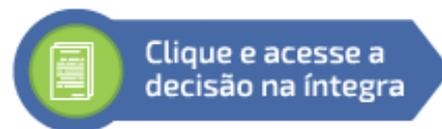
3. Melhor sorte não colhe o insurgente quanto ao pleito de afastamento da comissão de permanência. É de ser reconhecida a inocuidade da pretensão reformatória quanto ao ponto, haja vista o Tribunal de origem ter consignado a inexistência de pactuação do referido encargo, bem como não ter sido demonstrada a cobrança cumulativa (fl. 197, e-STJ): Outrossim, a alteração da conclusão do Tribunal revisor, obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, se situaria fora da esfera de atuação desta Corte, atraindo, assim, a incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

[...]

De rigor, portanto, a manutenção do acórdão recorrido.

4. Do exposto, conheço do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial. Com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem (fl. 207-208, e-STJ) em favor da parte ora embargante, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.

(STJ, AREsp 1.348.002 - RS, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 26/11/2018)



Assunto: Desnecessidade de realização de nova avaliação de bem imóvel penhorado quando indemonstrado que houve subavaliação.



AGROPECUÁRIO

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 890/892) que determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 543, § 2º, do CPC/1973. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 758):

[...]

O recurso especial (e-STJ fls. 823/841), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou violação dos arts. 7º, alínea "c", e 13 da Lei n. 5.194/1966, suscitando a nulidade da avaliação do bem, pois deveria ser, obrigatoriamente, realizada por engenheiro agrônomo ou arquiteto.

Aponta dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de nova avaliação do bem nos casos de insuficiência do valor.

Anotou que trouxe elementos suficientes aos autos para demonstrar a necessidade de nova avaliação do bem.

Não foram apresentadas contrarrazões. O agravo (e-STJ fls. 895/913) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial. Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera. Inicialmente, importa ressaltar que o Tribunal de origem, analisando a alegação de necessidade de reavaliação do imóvel, concluiu que os recorrentes não trouxeram elementos probatórios suficientes para fundamentar suas alegações (e-STJ fl. 760):

[...]

Embora os recorrentes tenham manifestado existirem provas de que o bem possui maior valor, não indicaram, a respeito, dispositivo de lei violado, o que inviabiliza o recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF. Além disso, rever esse entendimento demandaria novo exame do acervo probatório, o que não se admite no especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o dissídio jurisprudencial também não pode ser conhecido.

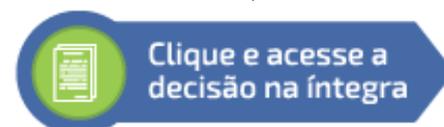
Os casos confrontados não possuem base fática semelhante, pois o fundamento do acórdão recorrido foi a falta de prova de que houve subavaliação. O paradigma apontado registra a necessidade de nova avaliação quando o laudo não alcança o justo preço. A falta de identidade entre a base fática também impede o especial, por incidir a Súmula n. 284/STF.

Por fim, é válida a avaliação feita por oficial de justiça, consoante jurisprudência sedimentada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NAS ÁREAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É admitida a avaliação de bem imóvel levado à hasta pública realizada por oficial de justiça, uma vez que tal avaliação não se restringe às áreas de arquitetura, engenharia ou agronomia. Precedentes. 2. O Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos e concluiu pela prescindibilidade de nova avaliação do imóvel. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1004191/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se.

(STJ, AREsp 596.267 - MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 27/11/2018)



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Ausência de reparação por danos morais pela demora no atendimento em fila de banco.



RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000958-72.2016.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 27.11.2018, Publicado em 29/11/2018)

Assunto: Desnecessidade de demonstração do esgotamento de todas as diligências cabíveis para localização de bens da parte devedora/executada, possibilitando, desde logo, a utilização do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL, SERASAJUD, CCS, SREI E CAGED.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL, SERASAJUD, CCS, SREI E CAGED. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO

PUBLICADA EM 30-07-18. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENDIDA BUSCA NOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL, SERASAJUD, CCS, SREI E CAGED. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. NOVO POSICIONAMENTO DESTA COLEGIADA EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA ADOTADO PELA CORTE DA CIDADANIA. UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS COMO BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL E SERASAJUD QUE INDEPENDENTE DE ADREDE COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CHANCELA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE, COM ESPEQUE NO DEVER DE COOPERAÇÃO E NOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA "CORTE DA CIDADANIA". REBELDIA PROVIDA.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025192-91.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 27-11-2018)

Assunto: Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo a embargos à execução sem prévia garantia do juízo e cumprimento dos requisitos dispostos pelo CPC.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ARTIGO 919, § 1º DO NCPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - GARANTIA DO JUÍZO INAPTA - VEROSSIMILHANÇA FÁTICA NÃO EVIDENCIADA - PROBABILIDADE DO DIREITO INCERTA - NÃO DEMONSTRADO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo; dessa forma, não obstam o prosseguimento da ação de execução, exceto se preenchidos, cumulativamente, os requisitos ditados pelo artigo 919, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (a probabilidade do direito, o perigo de grave dano e a garantia do juízo).

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410453-35.2018.8.12.0000, Ivinhema, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 25/11/2018, p: 27/11/2018)

Assunto: Legalidade da contratação de seguro adicional ao contrato de financiamento realizado por instrumento apartado com prévio e esclarecido consentimento.



RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA DE SEGURO ADICIONAL AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PROVA DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, REALIZADA POR MEIO DE INSTRUMENTO APARTADO, PACTUADO COM O PRÉVIO E ESCLARECIDO CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001717-93.2018.8.05.0004, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 27/11/2018)

Assunto: Impossibilidade de reconhecimento de onerosidade excessiva sem comprovação de fato superveniente que enseje a revisão do contrato.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - ALONGAMENTO DÍVIDA - LEI 9.138/95 - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA.

- No direito privado, principalmente, no que se refere aos contratos, a ordem jurídica erigiu como verdadeiro dogma o princípio da autonomia da vontade, mercê da qual os contratantes têm liberdade para pactuar, fazendo do contrato uma regra jurídica aceita como lei entre as partes.

- Um dos princípios norteadores das relações contratuais é o da boa-fé, do qual decorre a necessidade de comprovação da existência de vícios no negócio jurídico.

- Ainda que o alongamento de dívida originada de crédito rural seja um direito do devedor (Súmula 298 - STJ), sua concessão está condicionada ao preenchimento de requisitos legais e fáticos estabelecidos pelas Leis 7.843/89, 9.138/95 e demais Resoluções que regulam a matéria.

- Não tendo a parte comprovado os requisitos legais para o alongamento de dívida, nos termos do art.373, I, do CPC/15, decorrente de título de crédito rural, impõe-se o indeferimento do pedido.

- Para o reconhecimento da onerosidade excessiva, deve ser demonstrada a ocorrência de qualquer fato superveniente que enseje a revisão do contrato e a redução do valor da prestação. Não basta a simples alegação.

(TJMG - Apelação Cível 1.0451.14.000616-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 28/11/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Crédito

Assunto: Obrigatoriedade de cumprimento de carências contratualmente estabelecidas quando da troca do plano coletivo empresarial por plano coletivo por adesão.



Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Carência. Autora que ao trocar plano coletivo empresarial por plano coletivo por adesão deve cumprir as carências contratualmente estabelecidas. Caso concreto onde não se verifica a portabilidade de carências. A portabilidade de carências ocorre apenas nos planos individuais familiares e nos coletivos por adesão, consoante art. 3º da Resolução Normativa 189 da ANS, exceto quando se tratar de portabilidade especial, que não é o caso dos autos. Situação de urgência/emergência propriamente dita não caracterizada. Doença preexistente incontroversa. Correta a imposição de carência parcial temporária. Apelo não provido.

(Apelação Cível Nº 70079156956, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018, Publicado em 26/11/2018)

Assunto: Validade da suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por falta de pagamento, desde que o usuário seja comprovadamente notificado.



Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Contrato individual. Cancelamento unilateral do contrato em virtude de inadimplemento. Mensalidade atrasada. Prévia notificação comprovada. Possibilidade de rescisão unilateral no caso concreto. Inteligência do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Apelo não provido.

(Apelação Cível Nº 70079353207, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018, Publicado em 27/11/2018)

Assunto: Inexistência de dever de custeio de transporte de retorno do paciente, quando contratualmente prevista a cobertura apenas do transporte inter-hospitalar entre o hospital de origem e o de destino.



CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTE - COBERTURA APENAS DO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O HOSPITAL DE ORIGEM E O DE DESTINO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA - ACESSO AOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS - CONDUTA NÃO IMPUTÁVEL À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA

- O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos planos de saúde, conforme sedimentou o enunciado de Súmula n. 469 do Superior Tribunal de Justiça.
- Se o contrato de plano de saúde prevê com clareza que o transporte inter-hospitalar coberto compreende apenas aquele entre o hospital de origem e do destino, não há que se falar em prestação de serviço defeituosa, pela negativa de transporte de retorno do paciente (art. 14, §3º, I, CDC).
- Escapa ao domínio da operadora de planos de saúde fornecer ao consumidor o acesso ao prontuário médico que ficou na guarda do hospital que o atendeu, de modo a inexistir obrigação de fazer ou responsabilização que lhe possa ser oposta, por ausência de nexo causal entre seu agir e os danos sustentados.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.107586-4/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018)

Assunto: Indeferimento do pedido de ressarcimento de despesas médicas quando indemonstrada a negativa de cobertura pelo plano.



APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, CPC/15. RESSARCIMENTO INDEVIDO.

- Não há qualquer prova a respeito da negativa do tratamento médico por parte da demandada, ônus probatório da qual a parte autora não se desincumbiu, por se tratar de prova mínima a embasar seu pedido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0693.14.002079-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/0018, publicação da súmula em 30/11/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Saúde

Assunto: Necessidade de apuração do valor da saca de milho no momento de sua entrega ao credor quando fixada a obrigação em devolução de tais sacas.



AGROPECUÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DÍVIDA PRINCIPAL - PAGAMENTO EM SACAS DE MILHO - OBSERVÂNCIA DO PREÇO DO BEM NO MOMENTO DA ENTREGA - MEDIDA MAIS RAZOÁVEL - OSCILAÇÃO DE MERCADO. Tendo em vista que a sentença exequenda condenou a parte vencida no pagamento dos honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da dívida, que se deu em devolução de sacas de milhos, deve-se levar em consideração o valor de tais sacas no momento da entrega ao credor, dada a inequívoca oscilação de mercado deste produto, evitando-se assim o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.068459-9/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018)

Assunto: Improcedência dos embargos à monitoria desprovidos de prova do pagamento/abatimento da dívida.



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS - CHEQUE PRESCRITO - CAUSA DEBENDI - ÔNUS DA PROVA - CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DO CHEQUE OBJETO DA DEMANDA - SENTENÇA MANTIDA. O autor da ação monitoria não precisa descrever a relação jurídica que deu origem ao crédito apontado no título. O réu pode, em sede de embargos à monitoria, discutir a causa debendi do cheque prescrito, sendo seu o ônus da prova de comprovar as suas alegações. Hipótese em que o réu não comprovou que quitou o débito expresso na cártula. Na ação monitoria, não provada a quitação da dívida, o título executivo judicial deve ser constituído de pleno direito.

(TJMG - Apelação Cível 1.0019.10.000057-9/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 30/11/2018)

Assunto: Presunção de não pagamento de cheque que se encontra na posse do credor.



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - NOTA PROMISSÓRIA - EXIGIBILIDADE - POSSE DO CHEQUE PELO CREDOR - PRESUNÇÃO DE NÃO PAGAMENTO - NOTAS DE BALCÃO - ASSINATURA PELA RÉ - SENTENÇA MANTIDA. Pelo fato do Juiz ser o destinatário da prova, a ele incumbe verificar a necessidade ou não da produção de determinadas provas, afastando aquelas que são desnecessárias para a averiguação dos fatos constantes da demanda e que foram narrados nos autos. De acordo com o art. 75 da Lei Uniforme, a nota promissória deve conter, para ser considerada válida, a data e o lugar do pagamento/emissão, o nome do beneficiário e a assinatura do emitente. "A nota promissória é um título de crédito autônomo e abstrato que documenta a existência de crédito líquido e certo, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, tratando-se de verdadeira confissão de dívida e promessa de pagamento pelo devedor". O cheque é uma ordem de pagamento à vista e se trata de um título autônomo e abstrato, independente do negócio que ensejou a sua emissão, representando quantia certa, sendo que incumbe ao devedor o ônus de demonstrar a inexigibilidade do título. É ônus da Ré/Apelante a requisição de provas para desconstituição de assinatura aposta nas notas de balcão, tal como a perícia grafotécnica, ou ainda, a produção de provas de quitação de tais débitos, o que, in casu, não ocorreu.

(TJMG - Apelação Cível 1.0382.10.015106-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/0018, publicação da súmula em 30/11/2018)

Assunto: Exigibilidade da cobrança, por cooperativa habitacional, de saldo residual para finalização de empreendimento, desde que amparada em demonstração contábil com aprovação em Assembleia Geral.



HABITACIONAL

COOPERATIVA HABITACIONAL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. REVISIONAL DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decreto de improcedência - Construção pelo sistema cooperativo e a preço de custo - Possibilidade de cobrança de saldo devedor ao final do empreendimento (valor residual) e que, aqui, decorre de regular aprovação assemblear e busca expressamente a quitação do empreendimento perante a construtora contratada - Cobrança devida - Circunstância que torna inviável a outorga da escritura definitiva, em favor dos requerentes - Precedentes (inclusive desta Câmara) envolvendo contratos idênticos - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1041459-34.2015.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018)

Assunto: Legalidade da exclusão de cooperado do quadro social de cooperativa mediante discriminação das faltas imputadas e oportunização de defesa.



HABITACIONAL

Agravo de instrumento. Cooperativa. Deliberação de exclusão de cooperado. Tutela provisória para imediata reintegração. Indeferimento. Documentos até agora juntados parecem indicar havida prévia notificação, com discriminação das faltas imputadas, bem como oportunidade de defesa concedida aos cooperados. Alegação de desvio de finalidade e abuso do órgão gestor que ainda depende de instrução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2195267-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018)

Assunto: Regularidade da cláusula estatutária que estabelece o rateio de saldo residual de custos até a conclusão de todas as unidades imobiliárias.



HABITACIONAL

AQUISIÇÃO UNIDADE HABITACIONAL - Adesão - Cooperativa habitacional - Declaratória de inexigibilidade de débito - Não cabimento - Cláusula estatutária prevendo possibilidade de rateio dos custos até que fossem concluídas todas as unidades - Regularidade - Compromisso de longo prazo, pela modalidade de "preço de custo" - Exigibilidade das contribuições ordinárias até a conclusão do empreendimento - Improcedência da ação - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 1001533-03.2017.8.26.0609; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018)

Assunto: Dever de observância das regras legais e estatutárias na devolução de quotas integralizadas, quando do desligamento do cooperado.



TRANSPORTE

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COOPERADO. DESLIGAMENTO DO QUADRO SOCIETÁRIO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE. ADESÃO. DESLIGAMENTO. DIREITO POTESTATIVO DO COOPERADO. DEVOLUÇÃO DAS QUOTAS INTEGRALIZADAS. CONDIÇÃO. APROVAÇÃO DO BALANÇO DO EXERCÍCIO DO DESLIGAMENTO E APURAÇÃO DE SUPERÁVIT. FORMA ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECENAL. NATUREZA PESSOAL DESGUARNECIDA DE NATUREZA DE REPARAÇÃO CIVIL (CC, art. 205). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO. ACOLHIMENTO NA QUASE INTEGRALIDADE. SUCUMBÊNCIA

EXCLUSIVA DA PARTE VENCIDA (CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO). APELO. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS (CPC, ART. 85, § 11).

1. A pretensão formulada pelo cooperado objetivando a condenação da cooperativa cujo quadro social integrara a repetir-lhe o valor que desembolsara a título de integralização de capital social, derivando da regulação normativa e do disposto em previsão estatutária, não encerra natureza de reparação civil, mas de direito pessoal por estar volvida a materializar os efeitos inerentes à demissão do quadro societário, estando sujeita, portanto, ao prazo prescricional atinente às ações pessoais, que, na égide da vigente Codificação Civil, é de 10 (dez) anos (CC, art. 205). 2. doutrina cooperativista, desde que essa espécie de sociedade de pessoas fora inserida no ordenamento jurídico nacional, vem traçando diversos princípios norteadores dos ideais do cooperativismo, diante da sua natureza específica e dos imensuráveis fins sociais almejados e a que se destinam, dentre os quais fora consagrado o da liberdade de adesão como elemento básico da constituição das sociedades cooperativas e como forma de se permitir ao associado constituir a entidade, nela integrar-se ou dela se desvincular voluntariamente, em qualquer caso, sem qualquer formalismo, condição ou coerção. 3. Conquanto ao cooperado assista o direito de se desligar do quadro de associados de acordo com sua exclusiva deliberação como expressão do princípio da livre associação que fora alçado à condição de dogma legal (artigo 32 da Lei n. 5.764/71), suas obrigações sociais e a restituição das cotas que integralizara perduram até a aprovação do balanço patrimonial do exercício em que houvera o desligamento, ensejando que, em contemplando o estatuto da entidade essa condição e se afinando com a regulação legal específica, reveste-se de eficácia e legitimidade, devendo ser privilegiado como forma de preservação do funcionamento da cooperativa de acordo com a modulação originária da legislação que lhe é própria. 4. Ensejando a resolução empreendida pela sentença o acolhimento na quase totalidade do pedido formulado, pois, acolhido, a repetição almejada fora simplesmente sujeitada à observância ao disposto na lei de regência das sociedades cooperativas e ao estatuto da entidade, não implicando o ressalvado sucumbência recíproca, as verbas de sucumbência devem ser imputadas com exclusividade à parte acionada, pois sucumbira na quase integralidade do pedido formulado em seu desfavor. 5. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovido do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 6. Apelação conhecida e desprovida. Prejudicial de mérito rejeitada. Honorários advocatícios imputados à apelante majorados. Unânime.

(TJDFT, Acórdão n.1138480, 07051149020178070007, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 26/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assunto: Impossibilidade de afastamento da cláusula de dispensa de direito de regresso quando não comprovada a culpa grave do condutor.



ACÇÃO DE REGRESSO. SEGURO. TRANSPORTE DE CARGA. TOMBAMENTO DO VEÍCULO. CLÁUSULA DE DISPENSA DE DIREITO DE REGRESSO. APLICABILIDADE. CULPA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. Se

tratando de seguro de transporte de mercadorias, as partes podem firmar a cláusula de Dispensa de Direito de Regresso - DDR, a qual constitui renúncia ou abdicação do direito da seguradora de se voltar regressivamente contra a transportadora, após ter pago o seguro à sua cliente segurada, salvo se ocorrer alguma condição resolutiva prevista no contrato. Não comprovada a culpa grave do condutor do veículo que transportava a carga segurada, deve ser observada a Cláusula DDR, mormente esta não excluir da dispensa os riscos cobertos pelo seguro obrigatório.

(TJMG - Apelação Cível 1.0720.15.006860-2/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/0018, publicação da súmula em 27/11/2018)

Pautas de Julgamento



60 processos pautados nos Tribunais Superiores.



AGROPECUÁRIO

16 recursos no STJ
01 recurso no STF



TRABALHO

01 recurso no STJ



CRÉDITO

06 recursos no STJ
01 recurso no STF



SAÚDE

30 recursos no STJ
01 recurso no STF



HABITACIONAL

01 recurso no STJ



TRANSPORTE

02 recursos no STJ



PRODUÇÃO

01 recurso no STJ

Clique e acesse
a pauta completa
no STF



Clique e acesse
a pauta completa
no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop

Cooperativas
movimentam um
mundo melhor

SistemaOCB
CNC007 - DCB - SESCOOP